

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Recurso nº. : 113.844
Matéria : IRPJ - EX. : 1994 e 1995
Recorrente : NCV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.276

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1994 - Na vigência das disposições contidas no art. 999, do RIR/94, a multa aplicável à espécie é de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido. Por desprovido de base legal, descabe, no caso, a aplicação da norma regulamentar contida na letra "a", inc. I, do citado artigo do mesmo Regulamento. **EXERCÍCIO DE 1995** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276
Recurso nº. : 113.844
Recorrente : NCV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

RELATÓRIO

NCV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 23 e 24, protocolizado em 29/11/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 16 e 18, de que foi cientificada em 18/11/96.

Contra a contribuinte em 12/02/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigência de multas no valores de R\$ 97,50 e R\$ 397,50, por atraso na entrega das declarações de rendimentos respectivamente relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 04/01/96 tendo impugnado o feito em 18/01/96, conforme petição de fls. 07 e 08, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que entregou suas declarações intempestivamente mas valendo-se do benefício da figura da "DENÚNCIA ESPONTÂNEA" prevista no artigo 138, da Lei nº 5.172/66;
- b) que mencionado dispositivo não faz distinção entre as várias infrações se referindo genericamente a todas elas;
- c) que se encontra perfeitamente enquadrada nas condições previstas pelo citado dispositivo legal, ou seja, procurou espontaneamente a repartição fiscal para sanar a irregularidade, não estando na ocasião sob ação fiscal e que as declarações

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

foram recepcionadas mediante petição que trazia como justificativa a denúncia espontânea;

d) que a Lei nº 8.981/95, art. 88 (art. 984 do Regulamento do Imposto de Renda/94), não pode revogar o citado dispositivo do CTN;

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a impugnante estava efetivamente obrigada à apresentação de declaração de rendimentos nos mencionados exercícios tendo apresentado os documentos fiscais em atraso, hipótese em que se aplicam as multas previstas no artigo 984 combinado com o 999, II, "a", do RIR/94 e no artigo 88, inciso II, "b", da Lei nº 8.981/95;

b) que enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora, sendo este o tipo de multa que a denúncia espontânea da infração impede a sua aplicação;

c) que o art. 138 refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração; a multa de mora não decorre da infração e sim da mora no cumprimento da obrigação, razão pela qual a figura da denúncia espontânea não impede a aplicação da penalidade; que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

a multa foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), face ao caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Na fase recursal a suplicante, discordando da decisão do julgador singular, reforça as razões expostas na sua defesa exordial, acrescentando a seguinte motivação:

a) que ao fato sob análise cabe perfeitamente a aplicação do artigo 138 do CTN, dispositivo que não impõe restrições tais como ser o fato de conhecimento ou não da autoridade administrativa, ou ser a obrigação acessória conversível em principal para efeitos de exigibilidade, pois a única condição é a constante do parágrafo único do mesmo artigo;

b) que o Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente à sua tese, sendo exemplo desse posicionamento, o Acórdão nº 30.363-2 (1º CC - DOU de 31/01/96);

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 26 a 29, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, resumidamente, nos seguintes termos:

a) que, preliminarmente, o recurso foi interposto por agente sem poderes de representação para a prática de tal ato em nome e por conta do interessado;

b) que, quanto ao mérito, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

pela microempresa, bem assim, que sua apresentação fora de prazo ou sua falta, sujeita o contribuinte à aplicação de multa em conformidade com as disposições contidas no artigo 88, da Lei n. 8.981/95;

c) que quanto à aplicação do artigo 138, do CTN, ou seja, a existência de hipótese da chamada denúncia espontânea, essa incorre e é incabível, a menos que esta se dê antes de qualquer procedimento administrativo ou de medida fiscalizadora relativa à infração denunciada. Assim, o início de procedimento administrativo afasta a possibilidade do oferecimento da denúncia espontânea; considerando-se que o recebimento da declaração em atraso, mediante emissão de recibo com notificação de lançamento, se constitui em ato configurador de início de procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo, tal ato não pode se constituir em elemento materializador de denúncia espontânea, por representar medida legal preparatória do lançamento, o que equivale ao início do procedimento administrativo que tem sua definição no art. 7o., inciso I e parágrafo 1o. do Decreto n. 70.235/72 ;

d) que tal procedimento de denúncia espontânea consistente na confissão da infração, conforme muito bem comparou o Mestre Aliomar Baleeiro, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal, que não afasta as penalidades decorrentes de atos omissivos ou comissivos anteriormente praticados pelo agente, a exemplo da multa em comento, visto que o infrator arrependido deve responder pelos atos já praticados, no caso, pela omissão na apresentação a destempo da declaração de rendimentos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

e) que a penalidade relativa às obrigações acessórias, tão-somente pelo seu descumprimento, deixa de ser mera penalidade para ter a mesmíssima tipificação jurídica de obrigação principal atribuída ao tributo relativo à denúncia, obrigação principal esta, cujo cumprimento, não pode ser dispensado;

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, em relação aos exercícios de 1994 e 1995, de multas por atraso na apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

3. Suscita o ilustre representante da Fazenda Nacional questão preliminar que põe em dúvida a legitimidade de representação do sujeito passivo nos autos.

3.1. Em situações semelhantes, é recomendável que se busque sempre avaliar até que ponto a verdade material pode ser afetada, examinando-se o grau de risco que daí poderá advir de forma a afetar a segurança quanto à decisão a ser prolatada. Há que se considerar, no caso, os vários princípios que estão a nortear o comportamento do intérprete em questões da espécie. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa indica, por exemplo, que haverá de prevalecer sempre a preocupação em se evitar o cerceamento do direito de defesa das partes. Devem também estar presentes, os princípios da economia processual, o do livre convencimento do julgador e, até mesmo, aquilo que se poderia chamar de orientação promanada da experiência e da praxe no trato das questões de direito tributário que aconselha certa informalidade, ou seja, menos rigor quanto ao rito do processo administrativo em comparação com o feito judicial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

3.2. Na hipótese dos autos, observa-se que o instrumento formalizador da constituição do crédito tributário, foi remetido para o endereço da pessoa jurídica e devidamente recepcionado, conforme consta do Aviso de Recebimento de fls. 06, e que a destinatária da Notificação, com observância das normas legais, tempestivamente, apresentou sua defesa ao impugnar o feito, conforme peça de fls. 07 e 08, onde busca o convencimento de que a exigência é incabível, declinando razoável fundamentação para o que defende, não havendo dúvida de que tal peça veio em favor do sujeito passivo. Poder-se-ia questionar o poder de representação do seu signatário caso os seus argumentos fossem contrários ao impugnante.

3.3. Observa-se, ainda, que há uma nítida semelhança entre a assinatura grafada na peça impugnatória de fls. 07 e 08 e as constantes das declarações de rendimentos de fls. 12 e 13, pertencente à representante legal da empresa, Sra. MARCIA MOURÃO PARREIRA VITAL. Tal identidade se faz evidente novamente, ao se comparar a assinatura de peça recursal de fls. 24 com todas as demais constantes dos autos.

3.4. Assim, em que pese tais documentos não trazerem todos os requisitos exigidos para lhes conferir autenticidade formal, a exemplo do reconhecimento de firma, ou, até mesmo o carimbo do CGC, resta evidente que a pessoa que firmou as peças antes aludidas, fê-lo em defesa dos interesses da pessoa jurídica, havendo fortes indícios de que os atos foram praticados pela representante legal da pessoa jurídica. Assim, a menos que se ponha em dúvida, também, a legitimidade de representação em relação às declarações de rendimentos, o que deveria ter sido questionado pelo Órgão preparador, não há como admitir a postulação da Fazenda Nacional no sentido que tal pessoa não detinha poderes suficientes para a prática dos atos, o que poderia se traduzir em nulidade dos mesmos. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

4. Quanto ao mérito, no concernente à aplicação da multa relativa ao exercício de 1994, meu entendimento sobre o assunto é do total conhecimento deste Colegiado, posto que em várias oportunidades tive a honra de expô-lo neste Plenário. É exemplo dessas manifestações o consubstanciado no Acórdão nº 106-08.548, de 08 de janeiro de 1997, cujo voto está assim redigido:

**4. Analiso inicialmente a questão da aplicação das disposições do RIR/94 relacionadas com a multa por descumprimento de obrigação acessória, ao fato concreto que consiste na entrega extemporânea da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.994, ano-base de 1.993.*

4.1 O Decreto que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda em vigor é datado de 11 de janeiro de 1.994, sendo que suas disposições, no que concerne às penalidades, são consolidações das normas legais vigentes, até porque somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos (art. 97, inciso V, do CTN).

4.2. O fato jurídico in casu é o descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos do imposto de renda da pessoa física, cujo termo final se deu em 31/05/94, data que incide a norma, portanto na vigência do novo regulamento do imposto de renda. Assim, caso o fato concreto preencha a hipótese prevista pela norma, não há falar em princípio da anterioridade da Lei.

4.3. Outra questão suscitada diz respeito à inaplicabilidade ao caso, da penalidade prevista no inciso II, letra "a" do artigo 999 do RIR/94. Assim dispõe este dispositivo regulamentar:

**Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei n°s 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8°);

II - multa:

*a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.**

4.4. O aludido art. 984, assim estatui:

**Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica*.*

4.5. O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra "a", inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/80, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que deixa sem lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra "a", inciso II do mesmo artigo 999 suso transcrito.

4.6. Considerando que o ordenamento jurídico do País não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

4.7. Somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 812/84, convertida na Lei nº 8981/85, ou seja a partir do ano calendário de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. Assim dispõe o art 88 desse diplomas legais, verbis:

"A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - omissis.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido".

4.8. Assim, no ano de 1.984, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna.

4.1. Mantendo o entendimento acima exposto, é de se modificar a decisão recorrida em relação à exigência relacionada com a multa do exercício de 1994.

5. No que pertine à exigência relacionada com a multa do exercício de 1995, desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

5.1. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5.2 Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

**Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

5.3 Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

5.4. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

5.5. É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no Art. 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72.

5.6. Tem passado despercebido dos postulantes nesta matéria, detalhe que reputo relevante para o deslinde da presente discussão. Trata-se da vedação imposta por lei ao recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, quando o contribuinte já esteja sob procedimento fiscal.

5.7. É o que determina o art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62, assim redigido:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

5.8. Ora, em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria "letra morta" a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

5.9. Não será demais esclarecer que a multa fiscal ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

5.10. A multa em comento, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos **espontâneos**, seja pelo pagamento **espontâneo** em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo **espontâneo** do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

5.11. Pelo exposto, a menos que os Órgãos competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário declarem a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidade de multas em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

5.12. Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea." (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

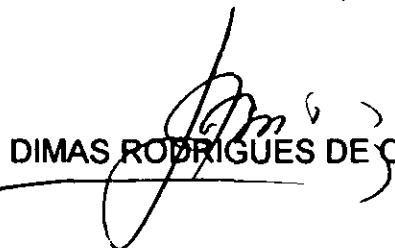
Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

5.13. A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta não traz imposto a pagar, a exemplo do presente caso, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

6. Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador de Primeiro Grau neste particular.

7. Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa relativa ao exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013848/95-11
Acórdão nº. : 106-09.276

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL